

A. I. Nº - 110188.0014/00-8  
AUTUADO - BONBONIERE ÁGUA VIVA LTDA.  
AUTUANTE - MARIA INÊS AGUIAR VIEIRA  
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO  
INTERNET - 16.05.03

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0157-01/03**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS EFETUADAS POR MICROEMPRESA COMERCIAL VAREJISTA. FALTA DE RECOLHIMENTO E RECOLHIMENTO A MENOS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovada a falta de recolhimento e o recolhimento a menos do valor devido. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração lavrado em 19/12/00 exige imposto no valor de R\$ 13.250,05, por ter efetuado a menos o recolhimento do ICMS por antecipação, na condição de Microempresa Comercial Varejista, referente às aquisições de mercadorias, provenientes de outras unidades da Federação, relativamente aos exercícios de 1996 a 1998. Levantamento e demonstrativo da apuração às fls. 08 a 14 e notas fiscais, via/Fisco, às fls. 43 a 137.

O autuado, às fls. 165 e 166, apresentou defesa argumentando ser comerciante na Feira de São Joaquim e explorar o ramo de bomboniere, mantendo sempre um estoque de mercadorias estimado em R\$5.000,00.

Alegou ter sido surpreendido com uma fiscalização indicando que teria adquirido mercadorias fora do Estado, causando uma suposta omissão de pagamento do imposto devido por antecipação. Disse que em anos anteriores efetuou compras em algumas empresas fora desse Estado e recolheu os impostos originados por tais compras, chegando a fazê-lo em atraso e parcelado. Devido às dificuldades deixou de efetuar compras em outras unidades da Federação, só o fazendo esporadicamente.

Continuando, disse que na autuação, consta que havia passado pelo posto de fiscalização inúmeras mercadorias acompanhadas de notas fiscais, sendo tais aquisições bem acima das condições de compras do impugnante. Que se pode imaginar que pessoas outras tenham usado indevidamente sua inscrição estadual para aquisição de tais mercadorias em seu nome e endereço, sem ter sido solicitado e às vezes até desconhecendo o fornecedor, inclusive, vez por outra, aparece transportador querendo entregar mercadorias em seu endereço, sem ter sido solicitada e às vezes até desconhecendo o fornecedor, além de mercadorias não comercializadas pelo impugnante e em valores incompatíveis com a capacidade de pagamento.

Argumentou, que estando diante de tão grave problema e não dispondo de recursos para pagar um contador ou auditor independente é que vem apresentar sua defesa de acordo com a verdade que pode e tem conhecimento, para que sejam reparados os danos que possam vir a lhe causar e requereu que torne sem efeito a notificação e ciência do Auto de Infração.

A autuante, à fl. 176, informou que o autuado exerce o comércio, cujas mercadorias estão enquadradas no Anexo 88, item 8, onde sua MVA para antecipação tributária corresponde a 40% nas aquisições apenas na indústria e 30% nas aquisições no atacado. Acrescentou que o autuado limitou-se a tecer comentários, tentando justificar o óbvio, sem apresentar qualquer documento que viesse de encontro a realidade dos fatos.

Ratificou a acusação fiscal.

## VOTO

Analisando as peças que compõem o presente processo, verifica-se que o levantamento foi tomado por base as vias pertencentes ao Fisco de destino, colhidas pela Fiscalização deste Estado, nos Postos Fiscais de Trânsito, através da Gerência de Trânsito – CFAMT, as quais se encontram anexadas ao PAF, às fls. 43 a 137 dos autos.

O sujeito passivo argumentou que explora o ramo de bomboniere na Feira de São Joaquim e não ter adquirido as mercadorias, objeto da ação fiscal. Insinuou que outras pessoas tivessem utilizado, indevidamente, sua inscrição estadual para adquirir as mercadorias cujos documentos fiscais encontram-se apensados aos autos e foram objetos da presente acusação.

Na informação fiscal, a autuante, disse que não houve comprovação do alegado pelo autuado, apenas este se limitou a tecer comentários para justificar fatos injustificáveis.

Observa-se que as aquisições de mercadorias efetuadas por Microempresas Comerciais Varejistas a contribuintes localizados em outros Estados da Federação, pela sua condição de microempresa, o imposto deve ser recolhido por antecipação. As comprovações de que o impugnante adquiriu as mercadorias estão indicadas no levantamento feito pela autuante e comprovadas mediante documentos fiscais colhidos nos postos fiscais de trânsito, através do CFAMT.

Se, como alegou, existem pessoas “inescrupulosas” efetuando compras em nome do seu estabelecimento, e do qual teve conhecimento, seria o caso de provar ter tomado alguma medida policial ou judicial, em relação e esses fatos. Isso não foi feito. Limitou-se a argumentar não possuir condições para efetuar as compras das mercadorias indicadas nas notas fiscais anexadas ao processo (vias pertencentes ao Fisco), sem, contudo, trazer elementos de prova material que pudesse elidir a acusação fiscal. Assim, com base nos disposto no art. 143 do RPAF/99, a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 110188.0014/00-8, lavrado contra **BONBONIERE ÁGUA VIVA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 13.250,05**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, item 1, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de maio de 2003.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA